



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCESSO N.: 0005933-87.2015.5.15.0000-ARE - 3ª SDI

AUTORA: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

RÉU: [REDACTED] (espólio de)

ORIGEM:VARA DO TRABALHO DE HORTOLÂNDIA - SP

09240717

***AÇÃO RESCISÓRIA. HIPÓTESE DE VIOLAÇÃO MANIFESTA A
NORMA JURÍDICA***

O Ordenamento Jurídico estabelece que as citações devem ocorrer, em regra, nos domicílios das partes demandadas, ou, excepcionalmente, em outros domicílios, mas sempre em locais sob tal característica jurídica.

A presunção relativa da Súmula n. 16 do TST, somente pode se referir à entrega de notificação em local adequado, estabelecido em lei.

No que diz respeito a esse caso, no processo originário a notificação para o ingresso no processo foi encaminhado, em face da ora Autora, para local fora dessa característica, em manifesta violação da lei, impondo-se a rescisão, para a observância do comando legal pertinente, assim como também para assegurar a essa litigante os demais direitos processuais constitucionais e legais prejudicados com o envio para local sem respaldo jurídico.

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Rescisória proposta por GLOBO

COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A em face de [REDACTED] (ESPÓLIO DE), visando a rescisão do V. Acórdão da 8ª Câmara/ 4ª Turma deste Egrégio TRT ao Recurso Ordinário interposto pela ora Autora nos autos do processo de nº 00001144-50.2010.5.15.0152, que manteve a declaração do juízo de primeiro grau quanto à existência de vínculo de emprego entre as partes e quanto à condenação da ora Autora ao pagamento ao ora Réu das seguintes verbas: aviso prévio, férias proporcionais majoradas com 1/3, 13º salário proporcional, FGTS por todo o contrato de forma indenizada e multa de 40% FGTS, multa do artigo 477 parágrafo oitavo da CLT, incidência do artigo 467 da CLT, horas extras e reflexos, 1 hora de intervalo intrajornada e reflexos, sobreaviso e reflexos.

A Autora fundamenta a sua pretensão de corte no artigo 485, incisos III, V e IX do CPC anterior ao atual, sustentando, em resumo "que o endereço informado na notificação citatória não é e nunca foi o endereço da empresa ou uma de suas sedes nem filiais e, por isso, ela jamais foi recebida pela reclamada [...] tornando impossível o conhecimento da audiência inicial", "que o endereço para o qual foi enviada [a citação] não guarda qualquer relação com a empresa e, por isso, não poderia ser considerada válida"; que "ao desconsiderar as razões da [ora Autora] que comprovaram inequivocamente que a empresa nunca se situou no endereço indicado na inicial e, por isso, jamais recebeu a notificação inicial, [a Câmara que entregou o venerando acórdão rescindendo] incorreu em erro de fato"; que o endereço [para o qual foi enviada a citação], "Av. Senador Teotônio Vilela, nº 261, São Paulo [...], é, na verdade, o endereço do Autódromo de Interlagos, [...], local que nada tem a ver com a" ora Autora; que "é fato público e notório que a Rede Globo não é, nem nunca foi, sediada no Autódromo de Interlagos"; que "desde 29/01/1999, ou seja, dez anos antes da contratação do [ora Réu], o endereço da Rede Globo em São Paulo é na Rua Evandro Carlos de Andrade, 160, Vila Cordeiro, SP - São Paulo, CEP 04583-115"; "que possui portaria [...] na Avenida Dr. Chucri Zaidan, nº 46, Vila Cordeiro, SP - São Paulo"; que "ao considerar válida a citação inicial em endereço em que a [ora Autora] jamais se estabeleceu [...], [o juízo de primeiro grau] permitiu que a lide prosseguisse sem que tivesse completamente formada a relação processual", violando "na literalidade o disposto no artigo 5º incisos XXXV, LIV e LV da Carta Maior", "o artigo 841, §1º, da CLT" e "o artigo 847 do mesmo diploma legal" que o ora Réu "agiu dolosamente ao indicar endereço absurdamente estranho aos que possui a reclamada"; que ele conhecia endereços corretos, pois "já fez troca de documentos com" a ora Autora neles, nos quais se inclui "Rua Lopes Quintas, nº 303, sala 306, Jardim Botânico, Rio de Janeiro, local para o qual o [ora Réu], inclusive, encaminhou sua documentação" para contratação, e que o dolo ainda se caracteriza

pelo fato de o ora Réu ter podido fazer "uma busca simples nos sítios de pesquisa" para encontrar o endereço da ora Autora em São Paulo, pelo qual encontraria "o correto endereço da emissora" nessa localidade.

A inicial, ajuizada em 02/06/2015, dentro do biênio legal [trânsito em julgado em 05/06/2013; página 3 do ID c7c107d], veio acompanhada da procuração sob a ID 48fcaf7, do substabelecimento sob a ID 41cd717, do comprovante do recolhimento do depósito prévio sob a ID d1aa7f0 e de cópia dos autos do processo originário. Deu-se à causa o valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

Foi apresentado pedido de concessão liminar, para suspensão do processo de n. 00001144-50.2010.5.15.0152, sem oitiva da parte contrária. Ele foi acolhido na decisão sob a ID 607c2b, no sentido de que fossem sobrestados todos os atos de liberação de valores e/ou bens penhorados, devendo eles permanecer depositados em Juízo.

Contestação sob a ID 4853c99. Procuração sob a ID 851574c.

Réplica sob as IDs b64a1dd, 7e1f495 e a1d4b8e.

As partes foram consultadas quanto ao interesse na produção de provas [letra "c" na página 4 do ID 25c7bb9].

Em face do silêncio de ambas, a instrução processual foi encerrada [ID 932c607].

Parecer da Douta Procuradoria do Trabalho sob a ID 95e9825, "pela improcedência da presente Ação Rescisória".

É o relatório.

V O T O

Estão satisfeitas todas as condições da ação e atendidos todos os

pressupostos processuais.

DO ERRO DE FATO

A própria Autora informou na inicial que "*interpôs Recurso Ordinário fundamentando que a r. sentença a quo encontra-se eivada de nulidade absoluta ante a falta de regular citação da reclamada, replicando e comprovando que o endereço para o qual foi enviada não guarda qualquer relação com a empresa e, por isso, não poderia ser considerada válida*" [página 4 do ID b82c117].

Também informou, entre outras coisas, que em função do ataque sob tal foco "*A decisão rescindenda [...] **considerou que uma das unidades da reclamada funcionou no endereço apontado na inicial***" [página 6 do mesmo ID; sublinhado, negrito e destaque por este Relator] do processo originário e que "*não há nos autos uma prova sequer que permita **o entendimento esposado na decisão rescindenda***" [idem].

Pois bem.

Conforme se verifica do que exposto há pouco, houve controvérsia e pronunciamento judicial quanto à citação da ora Autora no endereço fornecido na Reclamação Trabalhista, pronunciamento esse que recebeu a seguinte ementa:

"NULIDADE PROCESSUAL. CITAÇÃO. NÃO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO INICIAL. PRESUNÇÃO QUE DEPENDE DE PROVA SÓLIDA EM CONTRÁRIO. INEXISTÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO.

Consoante entendimento jurisprudencial contido na Súmula nº 16 do Colendo TST, a presunção de recebimento de notificação postal, endereçada às partes, somente pode ser elidida mediante robusta prova em contrário. Inexistindo elementos sólidos que sustentem o vício de citação, não há como se acolher a tese de nulidade processual."

Tal contexto atrai a incidência do § 2º do inciso VIII do artigo 966 do

CPC, especialmente do seu final, cujos termos são lembrados, *in verbis*: "sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado".

Assim, em face dessa reestrutividade, há impedimento legal neste caso para o corte rescisório fundado na hipótese *sub oculis*.

Rejeita-se.

II- DO DOLO DA PARTE VENCEDORA

Conforme constatado no curso deste processo, a partir de informação obtida no sítio de pesquisas "Google" [*veja-se a reprodução sob a ID 73c6fa3*], "a Globo Comunicação e Participações S/A se fazia e se faz presente no local [o da citação no processo originário], pelo menos em algumas horas em alguns dias de semana" [*final da página 1 do ID b3fe80b*].

Assim, apesar de não se tratar de endereço próprio / válido para citação, conforme se exporá no julgamento do pedido fulcrado em outra hipótese de rescindibilidade, trata-se de um que tem certa ligação com a ora Autora, o que afasta a hipótese de dolo.

Rejeita-se.

III- DA VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMA JURÍDICA

A decisão rescindenda toma por base dois aspectos:

1º "antes mesmo da determinação para sua intimação no novo endereço encontrado pela Secretaria da Vara que, repita-se, deu-se em 27/09/2011 (fl. 105), a ré juntou aos autos, no dia 30/05/2011 (fl. 96), os seus atos constitutivos, procuração e substabelecimento (fls. 96/103)" [começo da página 4 do ID a5c8dbd], constituindo isso probabilidade [e não apenas possibilidade] de acompanhamento da ora Autora do quanto se passou no processo originário em função da notificação para o processo que ela alegou não recebida;

2º- restou incontroverso que não houve retorno dessa notificação para o processo, sendo que posterior enviada para o mesmo endereço retornou com a observação - pelo carteiro - "*mudou-se segundo informação de Ricardo*", indicando isso que a ora Autora "*em algum momento ali se estabeleceu*";

Ela ainda se baseou em uma ementa do TST focada em endereço de filial.

A pretensão merece guarida.

Isso pelos seguintes fatos e fundamentos:

a) não há dúvida de que a Globo é uma instituição mui antiga e com atuação no âmbito nacional há décadas, diretamente e por afiliadas;

b) essa atuação constitui fato notório, assim como também a existência de filial também na cidade de São Paulo-SP;

c) o artigo 243 do CPC não pode ser interpretado de forma isolada - gramaticalmente/literalmente -; ele deve passar por interpretação sistemática, observando-se principalmente as disposições contidas na Seção I [*disposições gerais*] do Capítulo I [*da*

competência] do Título III *[da competência interna]* do Livro II *[da função jurisdicional]* da Parte Geral desse mesmo *Codex*;

d) na espécie, a previsão mais adequada é a do artigo 46, *caput* e seu § 1º, nos seguintes termos:

"Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, **no foro de domicílio do réu.**

§ 1º **Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer DELES**";

e) ou seja, **há previsão expressa de que a citação OCORRA EXCLUSIVAMENTE EM DOMICÍLIO;**

f) pelo Código Civil, o domicílio das pessoas jurídicas - caso da Autora - **é "o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos". Com absoluta certeza o Autódromo de Interlagos não é tal local.**

g) e tanto isso era de conhecimento do ora Réu que ele não entregou os documentos para a sua contratação nesse local destinado a eventos esportivos em poucas ocasiões no decorrer de cada ano, mas sim remeteu-os, conforme reconhecimento tácito nesta causa, para a Sede Social da Autora, a saber: Rua Lopes Quintas, 303, Jardim Botânico, Rio de Janeiro-RJ *[veja-se o endereço na página 12 do ID b82c117 - inicial rescisória - e página 7 do ID e236d08]*;

h) tendo o Juízo prolator da decisão rescindenda tido acesso a

esse endereço, não tinha cabimento ele ter aceitado como válida a citação em local **que não se caracteriza como domicílio**, e com utilizações episódicas pela ora Autora;

i) o lastreio da aceitação na Súmula 16 do TST não se mostrou

correto, posto que a presunção relativa que nela se encontra prevista **somente pode se referir a entrega em local adequado estabelecido por lei**;

j) não é sem motivo que a ementa utilizada na decisão rescindenda

faz referência explícita a filial [confira-se este trecho, na página 5 do ID ee3fdbc: "Não caracteriza o vício de citação o fato de ser enviada a notificação inicial **para o endereço da filial da reclamada...**"; sublinhado, negrito e destaque por este Relator], **situação diversa da que se refere o processo originário**;

k) assim, pelo fato de a notificação para o ingresso da ora Autora

no processo originário ter sido encaminhado para local diverso do estabelecido em lei, há violação manifesta a norma jurídica, impondo-se o corte rescisório, a fim de que tal norma venha ser observada, exigindo isso a anulação do processo originário desde a emissão dessa notificação, para que outra seja emitida, garantindo-se a formação da relação processual plena, assim como também todos os demais direitos processuais, constitucionais e legais, correlatos à ora Autora.

Acolhe-se.

Ratifica-se a decisão monocrática neste processo que determinou o sobrestamento no processo originário de "*todos os atos de liberação de valores e/ou bens penhorados, [...] devendo permanecer depositados em Juízo*" [página 1 do I 4607c2b].

CONCLUSÃO

Diante do exposto, decido: julgar **PROCEDENTE** o pedido de rescisão apresentado por *Globo Comunicação e Participações S/A*, para rescindir o venerando acórdão transitado em julgado no processo de n. 00001144-50.2010.5.15.0152, anulando-o desde a emissão da notificação para o ingresso da ora Autora em tal processo..

Honorários Advocatícios no importe de R\$ 4.200,00, pelo Espólio, estando a exigibilidade suspensa até que tenha deixado de existir a incapacidade econômica dele, dentro de 5 anos, findos os quais a obrigação deixara de existir. Tudo na conformidade do § 3º do artigo 98 do CPC e da Orientação Jurisprudencial n. 10 desta Seção Especializada.

Custas, por esse litigante - sobre o valor da causa, R\$ 42.000,00, no importe de R\$ 840,00 -, com exigibilidade nas mesmas condições dos honorários advocatícios.

Oficie-se eletronicamente a Vara do Trabalho de Hortolândia-SP desta decisão, fazendo referência ao número do processo originário.

Ciência às partes.

3ª SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

COMPOSIÇÃO E REGISTROS RELEVANTES DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO DIA 27/09/17

Em sessão ordinária realizada em 27 de setembro de 2017 (4ª feira), a 3ª Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Vice-Presidente Administrativa, Desembargadora do Trabalho
HELENA ROSA MÔNACO DA SILVA LINS COELHO

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados:

Relator: Desembargador do Trabalho **JOSÉ PITAS**

Desembargador do Trabalho JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

Desembargadora do Trabalho OLGA AÍDA JOAQUIM GOMIERI

Desembargador do Trabalho EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA

Juiz de Vara do Trabalho MARCOS DA SILVA PÔRTO

Desembargador do Trabalho FÁBIO GRASSELLI

Desembargador do Trabalho HÉLCIO DANTAS LOBO JÚNIOR

Desembargador do Trabalho LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO

Desembargadora do Trabalho MARIA INÊS CORREA DE CERQUEIRA CÉSAR TARGA

Desembargador do Trabalho EDISON DOS SANTOS PELEGRINI

Juíza do Trabalho LUCIANA NASR

Ausentes, em razão de férias, as Excelentíssimas Desembargadoras Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes e Maria Madalena de Oliveira e, justificadamente, o Exmo. Desembargador Thomas Malm. Compareceram, para julgar processos de suas competências, os Exmos Magistrados Luís Henrique Rafael, Hélio Grasselli e Fernanda Cristina de Moraes Fonseca. Foram convocados, nos termos regimentais, para comporem a Seção os Exmos. Magistrados: Juiz do Trabalho Marcos da Silva Pôrto, em substituição à cadeira da Exma. Sra. Desembargadora Maria Madalena de Oliveira e Juíza do Trabalho Luciana Nasr, em substituição à cadeira do Exmo. Desembargador Jorge Luiz Costa.

O Ministério Público do Trabalho presente na pessoa da Exma. Sra. Procuradora IVANA PAULA CARDOSO

Resultado

ACORDAM os Magistrados da 3ª Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, nos exatos termos do voto do Exmo. Sr. Relator.

Votação unânime.

JOSÉ PITAS
Desembargador Relator



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[JOSE SEVERINO DA SILVA PITAS]

17081714375221500000019113831



<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo>



/ConsultaDocumento/listView.seam

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/VisualizaDocumento/Autenticado/...>

Documento assinado pelo Shodo